XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA IV

CRISTIANO BECKER ISAIA

MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO

GLÁUCIA APARECIDA DA SILVA FARIA LAMBLÉM

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém, Márcia Haydée Porto De Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-354-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA IV

Apresentação

O Novo Código de Processo Civil brasileiro, com vigência a partir do mês de março do ano de 2016, vem suscitando inúmeras discussões jurídicas, em virtude mesmo da complexidade inerente a todo novo ordenamento. Esse foi o foco principal do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça IV, por ocasião do XXV Encontro Nacional do Conpedi, realizado na cidade de Curitiba/PR, de 07 a 10 de dezembro de 2016.

A partir de uma metodologia dialogada, essencialmente participativa e compartilhada, o Grupo foi coordenado pelo Professor Doutor Cristiano Becker Isaia (UFSM), pela Prof.ª Dr.ª Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém (UEMS) e pela Prof.ª Dr.ª Márcia Haydée Porto de Carvalho (UFMA). Um total de 23 (vinte e três) trabalhos (aprovados previamente em sistema de dupla revisão cega) foi brilhantemente apresentado por inúmeros pesquisadores, os quais foram divididos em cinco grupos.

No primeiro conjunto temático, o foco centrou-se principalmente no universo do Direito Processual Constitucional e dos Princípios Jurídicos, momento em que se debateu sobre temas de extrema relevância, tais como os limites às mutações constitucionais, colaboração processual, segurança jurídica no âmbito processual, razoável duração do processo e filosofia no processo, com ênfase na crítica hermenêutica. No segundo grupamento, destacou-se o enfrentamento verticalizado do tema Processo colaborativo e Democrático, vindo à tona principalmente questões relacionadas à nova cultura da cooperação processual, democracia participativa, sistemas e processo, amicus curiae, dentre outros. Na terceira série, os olhos voltaram-se aos estudos dirigidos às Teorias decisórias e o próprio papel da magistratura em cenários de Estado Democrático de Direito, quando se discutiram temas igualmente de extrema relevância, tais como ativismo judicial, função das súmulas vinculantes, precedentes judiciais, democratização do processo e judicialização da política. A quarta reunião de temas debateu o Procedimento processual civil, momento em que, numa perspectiva mais técnica, enfatizaram-se temas relacionados à participação da criança e do adolescente no ambiente processual, bem como alguns aspectos interessantes no processo de execução e no incidente de resolução de demandas repetitivas. Finalmente, o quinto e último grupo proporcionou o debate frente à relação entre Processo e direitos transindividuais, com ênfase principalmente na tutela coletiva processual.

Fica assim o convite à leitura dos trabalhos, o que certamente auxiliará no aprofundamento do estudo do direito processual civil, ramo fundamental da ciência jurídica na incessante busca pela sedimentação das promessas constitucionais.

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia – Universidade Federal de Santa Maria

Prof.ª Dr.ª Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém – Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul

Prof.ª Dr.ª Márcia Haydée Porto de Carvalho – Universidade Federal do Maranhão

PROCESSO JUDICIAL: BREVES REFLEXÕES A CERCA DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA.

PROCESSO GIUDIZIARIO: BREVI RIFLESSIONI SULLA DEMOCRAZIA PARTECIPATIVA .

Adriano Tacca [1]
Paulo Junior Trindade dos Santos

Resumo

Objetiva-se delinear o Processo Judicial e a Democracia Participativa através de uma construção idearia na qual ele atua como instrumento da democracia participativa frente ao Estado Democrático de Direito. De início analisaremos a missão do Processo Judicial. Após o confrontaremos com o Estado Democrático de Direito e as Constituições Contemporâneas. Em seguida discutir-se-á a democracia participativa frente o novo espírito participativo do individuo. Em seguida analisaremos o processo como instrumento democrático. Por fim abordaremos o Contraditório como elemento cindido no procedimento processual com vistas ao espírito participativo do indivíduo e sua importância no contexto pátrio.

Palavras-chave: Democracia participativa, Processo judicial, Estado democrático de direito

Abstract/Resumen/Résumé

Lo scopo di delineare il processo legale e la democrazia partecipativa attraverso una costruzione idearia in cui il processo giudiziario agisce come strumento di democrazia partecipativa in avanti lo stato di diritto democratico. Analizza la missione del processo giudiziario, dopo ci confrontiamo con il governo democratico di diritto e le costituzioni contemporanee. Discuterà la democrazia partecipativa in avanti il nuovo spirito partecipativo del singolo . Esamineremo il processo come uno strumento democratico. Infine si discute il contraddittorio come elemento di spaccatura nella procedura processuale in vista lo spirito partecipativo del singolo e la sua importanza nel contesto dei diritti nacionale.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democrazia partecipativa, Processo giudiziario, Stato democratico di diritto

---

[1] Doutorando UNISINOS; Mestre em Direitos Fundamentais; Bacharel em Direito; Especialista em Direito Processual ; Coordenador de Pós Graduação em Direito Empresarial; Professor do Centro Universitário da FSG; Advogado.

1 – Introdução

O desígnio deste artigo é evidenciar que o processo judicial faz parte de uma nova geração da senda democrática, ou seja, a democracia participativa. Sob tal perspectiva, utilizaremos renomados processualistas para trazer a discussão o processo como elemento emancipatório da democracia e dos anseios democráticos do indivíduo/cidadão.

Com esse objetivo iniciaremos por investigar a função do processo judicial. Para tanto, analisaremos o ordenamento jurídico, suas tendências e influencias para com o processo judicial. Dentre as tendências, analisaremos os autores que consideram o processo judicial como um processo revolucionário, ou seja, justamente por tratar-se de um procedimento público que confere um espaço politico de debate democrático, possibilitando assim o redimensionando do indivíduo a um renovado espírito participativo. Além desse aspecto procuraremos demonstrar que o processo judicial pode assumir a função de uma fonte normativa nutrida pelas sentenças judiciais, superando-se dessa forma o tradicional conceito de procedimento.

Em outro aspecto, discutiremos a relação entre Estado Democrático de Direito e Democracia Participativa. Sob tal perspectiva, analisaremos as principais questões que incidem em um processo justo. Dessa forma, procurar-se-á superar o simples processo legal, haja vista, que os principais modelos constitucionais estão construídos na senda de proteção das garantias processuais constitucionais, e, de certo modo, entre processo e constituição existe uma adjetivação.

Abordaremos ainda a relação entre a Democracia Participativa e Processo Judicial, ou seja, analisaremos a relação e a possibilidade de participação popular através do processo, colocando-se como meio de realização da democracia, dado ao espírito de participação do individuo. Neste aspecto, serão discutidos os escopos processuais que lhes dão sustentação, sendo eles, o escopo político, jurídico, social e humanizador.

Por fim, procuraremos elucidar o princípio do contraditório como elemento da Democracia Participativa. Assim sendo, abordaremos o processo judicial como sendo revestido de um procedimento democrático, legitimador das decisões estatais. Neste item, a decisão jurisdicional passa a ser observada como fonte normativa, revestida pelas garantias constitucionais, inclusive pelo princípio do contraditório, que possibilita e, de certa forma responde aos anseios de participação do cidadão na construção do direito, bem como da presença de um processo justo.

Enfim, introdutoriamente, essa é a abordagem que pretenderemos realizar com este artigo.

2 – Atual Missão do Processo Judicial

A análise da função atual do processo judicial deve superar o conceito tradicional, aportando dessa forma, uma renovada dimensão de significado, chegando a transcender o que usualmente lhe é atribuído. Neste sentido, pode-se dizer que "[...] o processo é, antes de tudo um instrumento através do qual o poder é exercido" (MARINONI, 1993, p. 156).

Nas palavras de Berlolmo (1971, p. 26) o processo é tanto "institución del ordenamiento jurídico, de por sí ya implica una forma de equilibrio de intereses públicos, privados y sociales". Para Satta (2003) está é a atual missão do processo, ou seja, o processo revolucionário.

Como vemos, esta doutrina transcende profundamente o conceito de processo (ou melhor, supera as teorias que o delimitam como um instrumento da jurisdição, ou então, mera relação jurídica), integrando-o ao sistema jurídico via garantias processuais constitucionalizadas democraticamente. Sendo assim, legitimou-se normativamente o processo judicial, garantindo-o a jurisdicionalidade (COUTURE, 1958).

Sob tal perspectiva se pode afirmar que entre processo judicial e a constituição existe uma co-pertença, ou seja,

> Nessa perspectiva, que é de direito democrático, o processo não é instrumento da jurisdição ou mera relação jurídica entre partes e juiz, porque é instituição-eixo do princípio do existir do sistema aberto normativo constitucional-democrático e que legitima o exercício normativo da jurisdicionalidade em todas as esferas de atuação no Estado que, por sua vez, também se legitima pelas bases processuais instituitivas de sua existência constitucional. (LEAL, 2002, p. 69).

Como observamos, o processo como "*instituto do direito posto*", com valoração positiva no ordenamento jurídico constitucional-democrático, arquiteta-se em uma auspiciosa e complexa engrenagem carregada de particularidades e de universalidade que lhes dimensionam como uma grande conquista das atuais democracias, instrumento que "consigue, por encima del querer del particular y por encima del querer del Estado dentro del próprio proceso." (BERNAL, 1943, p. 16-17).

No entanto, há que se ponderar que "o ordenamiento jurídico tiene como predicado de su propia existência el de «efectuarse» siempre y en todo momento" conjecturando-se este pelo processo revolucionário, o qual carrega a missão de"[…] hacer patente ante los

ciudadanos la eficacia que La ley posee, y proteger en el caso concreto al particular". (BERNAL, 1943, p. 16-17).

Por outro aspecto, não se pode deixar de observar o mérito e a utilidade dos estudos exclusivamente jurídico-conceituais ou analíticos das normas vigentes. Nesse sentido, devemos observar a relação do processo com o ordenamento jurídico, bem como as influencias e relações do sistema político e da sociedade na seara processual. Dessa forma, as "orientaciones políticas recogidas normativamente en los textos constitucionales se reflejan, en alguna medida, en la regulación del desarrollo del proceso; sino que, además, éste, en tanto que fenómeno social, se encuentra condicionado por el sistema político en el que se produce". (FAVELA, 1981, p. 170).

Para Ferrajoli (2012) é por intermédio do processo que podemos traspasar os paradigmas do formalismo normativo, bem como de uma democracia meramente formal. Devemos ainda observar a presença do processo como instrumento verificador/ garantidor de uma democracia substancial/constitucional.

Note-se, então, "ser el proceso la garantía de la existencia del Estado mismo como unidad política organizada por el Derecho, la encontramos, con la entrega ejemplar de su vida, voluntariamente sacrificada a la idea de que el orden jurídico vale por sí, debe valer como orden, independientemente de la bondad o - maldad de su contenido". (BERNAL, 1943, p. 15).

Sob esta perspectiva que aliada à evolução tanto das sociedades complexas (ou leia-se plurais) quanto das instituições, ambas compondo a estrutura estatal que deve modelar o processo judicial (como fenômeno cultural) em sua realidade, evidencia-se uma valorização da práxis processual na construção normativa do direito, afinal, faz-se "[...] necesaria la determinación de la esencia constitutiva del proceso y necesaria también la apreciación del momento del resultado, porque a través del resultado el proceso, como actuación de valor positivo, muestra su significado vital, su alcance formativo de experiencia. (BERNAL, 1943, p. 11-12).

Sob outra perspectiva, Ribeiro (2010) aponta para o fato de que o processo não deve ser compreendido como mera abstração, mas sim como um *lócus* de participação democrática do cidadão. Quebrada a falácia processual de tê-lo como instrumento de concreção do direito material, o processo passa a ser considerado como uma possibilidade para o cidadão apresentar seus anseios e ser ouvido perante um órgão estatal.

No entanto, há muito têm se observado a dificuldade de participação do indivíduo nos moldes tradicionais da democracia representativa, como bem elucidado por Bobbio (1992). Para isso, adequando-se à perspectiva de um Estado democrático de direito, garantiu-se o direito de acesso amplo e restrito ao poder judiciário (art. 5º, inc. LXXIV, da Carta de 1988) como alternativa crise das atuais democracias, motivo pelo qual o processo ocupa privilegiado lugar no âmbito das discussões propostas pelos indivíduos.

Outro aspecto levantado por Ribeiro (2010) refere-se à presença de extensos textos legislativos meramente decorativos. Nesta seara, a perspectiva meramente normativa/ analítica do conceito de direito têm passado a idéia de que a simples produção legislativa tem o condão de alterar os fatos prometidos pelo legislador.

Por sua vez, a teoria do processo defendida Ribeiro (2010) defende que o direito nasce a partir da sentença judicial. Nesse contexto, a principal finalidade do ordenamento jurídico é "[...] hierarquizar os interesses da sociedade, e não criar direitos" nesta senda, o ordenamento jurídico teria uma dupla função, tanto a função prescritiva e reguladora do direito que " [...] se caracteriza por uma intenção diretamente orientadora e promotora da ação social" [...], uma função psicológica, que consiste na "[...] atividade através da qual o Estado hierarquiza os interesses das pessoas em sociedade, [...]" bem como uma perspectiva judicial: que "[...] consiste na função, através da qual, a hierarquia dos interesses em sociedade serve de diretriz ao juiz em sua tarefa de aplicar os valores que anteriormente essa sociedade estabeleceu como sendo essenciais". (RIBEIRO, 2010, p. 28-29).

A partir desta segunda perspectiva e da efetiva aplicação normativa é que se pode observar a criação do direito com primazia no caso concreto. Construção efetivada pelo mecanismo criado pelo ordenamento jurídico para tornar efetiva a hierarquia dos interesses em sociedade: a sanção. Têm-se, portanto, uma ampla visão do proceso frente à teoría geral do direito, afinal, o proceso "[…] es también desde la teoría del derecho, una fuente de creación de una norma jurídica, la sentencia judicial." (BEDOYA, 2013, p. 3-4).

Nesse sentido, Favela (1981) argumenta que o processo não é uma simples abstração, nem uma entidade atemporal ou histórica que não tem dimensões concretas. Pelo contrário, o processo judicial é um instrumento jurídico, um fenômeno social sobre o qual devem influenciar as condições sociais, econômicas, políticas e culturais do contexto concreto em que se encontram.

3- Democracia: representativa e participativa

A discussão em torno do conceito de democracia, com ênfase à etimologia do termo democracia enquanto "demos (pueblo) y kratos (gobierno-poder). En este sentido, democracia = Gobierno - poder del pueblo", traz à tona um diálogo histórico entre as varias concepções acerca do tema. Neste momento, interessa-nos a distinção entre as formas de participação da democracia representativa e da democracia participativa (direta). (ELSTER, 1999, p. 183).

Na atual quadra da história, ou então dizendo, do Estado de direito, adota-se, predominantemente, o modelo representativo de democracia, e apenas subsidiariamente, alguns institutos de participação participativa (direta).

A primeira visa, primordialmente, possibilitar a livre associação a partidos políticos. Fixa o ápice da participação cidadã no ato de votar, buscando assim legitimar estes grupos em torno de uma possível vontade coletiva em contraponto às tensões sociais características de uma sociedade plural (BOBBIO, 1987).

Nos dizeres de Moreira Neto: "O direito de voto, antiga e nobre conquista da evolução política inglesa e da Revolução Francesa, tem sido considerado como a participação política por excelência". (MOREIRA NETO, 1992, p. 18).

Além da herança liberal da concepção de democracia, o ideal representativo, a democracia calcada nos ideais do Estado democrático de direito traz consigo outra herança paradigmática, própria dos conflitos que permearam a teoria do direito no período pós-segunda guerra mundial.

Nestes termos, a democracia constitucional opõe-se ao antigo modelo de Estado liberal, evidenciando a presença de uma rigidez constitucional dirigida a garantir os direitos fundamentais e a divisão de poderes, ideais negados pelos regimes totalitários que dominaram o século XX. Em termos de teoria constitucional, é o que se denomina constitucionalismo jurídico. Esta concepção reflete no próprio paradigma do Estado democrático de direito, o qual "compete ao Poder Judiciário garantir os direitos fundamentais e preservar o regime democrático", e, consequentemente, no papel do poder judiciário. (TRINDADE, 2012, p. 14).

Sobre o tema anota Ferrajoli (2012, p. 34):

> Cambia en segundo lugar la naturaleza de la jurisdicción y la relación entre el juez y la ley, que ya no consiste, como el viejo paradigma iuspositivista, en sujeción a la letra de la ley sin importar cuál fuera su significado, sino antes que nada en sujeción a la constitución, que impone al juez la crítica de las leyes inválidas a

> través de su **reinterpretación en sentido constitucional** o de la denuncia de su inconstitucionalidad.

Nesse compasso investigativo Zolo (2006) confirma que a democracia constitucional é uma democracia limitada por uma Constituição liberal, a qual eleva os direitos fundamentais ao patamar de inalienáveis e invioláveis e, portanto, inerentes à esfera do indefinível, ou seja, um campo de decisões que não podem ser submetidas à vontade da maioria.

Compreendendo a democracia, portanto, como governo do povo, parte-se para uma abordagem do próprio conceito de povo enquanto inserido em um contexto democrático representativo. Müller (2008) distingue as atribuições em torno do termo povo em: povo-ativo, ao qual é atribuído certo grau de participação; povo como instância global de atribuição de legitimidade, que visa atribuir um discurso democrático no trabalho jurídico; povo-ícone, onde reduzido a mero ícone frente a um parlamento "não representativo", e, por fim; povo com destinatário de prestações civilizatórias do Estado, onde "a decisão (enquanto co-participação "do povo") e a implementação (enquanto efeitos produzidos "sobre o povo"), devem ser questionados democraticamente". Embora este último pareça o mais adequado, a realidade mostra-se um tanto quanto aquém desta perspectiva.

Para Müller (2008), no contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 elucida algumas formas de participação direta do povo na tomada de decisões. Tanto no seu art.1.º e seu parágrafo único, quanto o art.14º que dispõe sobre plebiscito, *referendum* e iniciativa popular. Embora haja previsão de tais medidas, escassas foram às vezes que se utilizando destes instrumentos, o povo foi chamado a decidir sobre questões de interesse da coletividade. Nesta senda é que Bonavides (2001) utiliza-se da expressão "ditadura constitucional" para elucidar a onipotência do poder executivo frente ao atual sistema representativo.

Com efeito, há uma infinidade de medidas provisórias (as quais Bonavides vai destacar como "ditadura do Poder Executivo". Segundo o autor, é por intermédio delas que "a elite hegemônica desfruta do poder, sempre em proveito próprio, fazendo do povo-ícone a base moral do *status quo* e da legitimação. É o que a história, o passado, a tradição de duzentos anos de continuísmo social da burguesia e das cartas constitucionais atraiçoadas nos certificam". (BONAVIDES, 2001).

O raciocínio de Bonavides (2001) vai de encontro a um novo modelo de democracia em contraponto à simples representatividade do atual modelo. Neste sentido,

através da democracia representativa, busca-se elucidar a participação efetiva do cidadão na tomada de decisões, o que representaria uma 4.º geração/dimensão na linha histórica dos direitos fundamentais, ou seja, o direito a democracia.

Ao passo que Bobbio (1992) destaca a crise da democracia representativa em um contexto global e a diferença entre a promessa dos ideais democráticos e a "democracia real", Bonavides (2001, p. 59) traz esta reflexão ao contexto brasileiro para afirmar que

> A democracia, enquanto forma participativa, quase naufragada, ainda permanece direito da primeira geração, ou forma de governo em estado rudimentar, rodeada de escolhos, de transgressões, distante, muito distante, por conseguinte, de lograr, na contextura social, a concreção das expectativas políticas e jurídicas do regime".

Nos dizeres de Passos (1988) a democracia passou por dois estágios iniciais, a eminentemente liberal, fruto da dissociação entre o político e o econômico, a social, representando uma reaproximação destes fatores e tendo o Estado não mais como mero coordenador e planejador, mas sim, produtor e empresário e, portanto, aliando novamente os dois temas.

Para este autor, um terceiro estágio da democracia estaria representado pela democracia participativa. Nela estaria a proposta de manter a interação entre o econômico e o político e sua formulação jurídica. Nesse intuito, porfia-se por superar o exacerbamento do Estado em detrimento da liberdade, recuperando-se, para a sociedade, um poder de controle que a democracia liberal e a social democracia não previram nem efetivaram, salvo pelo mecanismo do voto e pela pressão da opinião pública, que se revelaram insuficientes e insatisfatórios. (PASSOS, 1988, p. 92)

4- As relações entre processo judicial e a democracia: perspectivas de um Estado Democrático de Direito.

Nos dizeres de Zolo (2006), o conceito de Estado de Direito perpassa por uma abordagem histórica, ou seja, para se possa conceituar como aquele que

> Pode ser definido como a versão do Estado moderno europeu que, com base em uma filosofia individualista (com o dúplice corolário do pessimismo potestativo e do otimismo normativo) e através de processos de difusão e de diferenciação do poder, atribui ao ordenamento jurídico a função primária de tutelar os direitos civis e políticos, contrastando, com essa finalidade, a inclinação do poder ao arbítrio e à prevaricação. (ZOLO, 2006, 48).

A partir desse conceito, pode-se afirmar que a teoria do Estado de direito, ou melhor, dizendo, do Estado Democrático de Direito, estabelecido pela Constituição brasileira de 1988, funda-se em dois conceitos fundantes: a legalidade e a legitimidade.

Na perspectiva paradigmática do *Rechtsstaat,* (Zolo 2006) é baseada no primado da lei, o primeiro condiciona a legitimidade dos poderes executivo e judiciário ao sistema de regras que fora criado pelo parlamento. Nesta senda, os cidadãos supõem que vontade estatal, legalidade e legitimidade moral devem estar em plena correspondência.

Neste sentido é que uma decisão legítima apenas deva respeitar a legalidade. Afinal, "[...] a teoria do Estado de Direito não se empenha em temas como a soberania popular, a efetiva participação dos cidadãos nas decisões coletivas, as regras e os valores da representatividade, o pluralismo dos sujeitos da competição política, as *responsiveness* dos governos". (ZOLO, 2006, 53).

Contrario senso, *o rule of law,* versão norte-americana, aposta na figura tecnicista e especialista dos juízes para interpretação e tutela dos direitos individuais, confiando esta função primordialmente ao poder judiciário. Para além desta discussão, a diferença ontológica entre legalidade e legitimidade é desmembrada por alguns autores.

Para Moreira Neto (2006), existem três distinções entre os tipos de legitimidade: a legitimidade originária, onde se presume que o detentor do poder agirá de acordo com os interesses do grupo, a legitimidade corrente, em que se busca que o interesse coletivo permanentemente seja satisfeito pelos detentores do poder e, por fim, a legitimidade finalística, ou teleológica, a qual "refere-se à destinação ou ao resultado do exercício do poder.

Isso tudo, tem a ver com a satisfação, presumida ou real, dos interesses coletivos de uma sociedade projetados no futuro: "é o ser devir desejado e, neste sentido, toca ao tema da própria justificação do poder". Resumidamente, "[...] há dois tipos básicos de legitimidade: a presumida (originária e finalística de destinação) e a real (corrente e a finalística do resultado). Na primeira, acredita-se que o detentor do poder agirá de acordo com a interpretação dominante no grupo do que seja o interesse coletivo; na segunda, constata-se se o detentor do poder assim o fez". (MOREIRA NETO, 2006, p. 28).

É nestes termos que Moreira Neto faz a distinção entre os ideais de um Estado de direito e Estado democrático de direito: "Chega-se, assim, como se chegou ao Estado de legalidade, que é o Estado de direito, ao Estado de legitimidade, que é o Estado democrático". (MOREIRA NETO, 2006, p. 191).

O exemplo clássico de adoção da legitimidade originária é a trajetória do positivismo jurídico que em longo tempo buscou assimilar legitimidade à legalidade. É nessa mesma perspectiva que o "jurista não participa da formação do direito, ainda que isto

seja um paradoxo! Em verdade, não somos mais do que "vítimas caladas" de toda sorte de positivismos jurídicos". (SILVA, 1988, p. 109).

Em outra perspectiva, ou seja, na visão sistêmica preocupa-se, predominantemente com o desempenho politicamente eficiente (*output*) e, portanto, com ênfase à legitimidade corrente. No entanto, com posicionamento contrário há doutrinas que aliam a legitimidade como inerente à legalidade, com ênfase no primado da lei e, por outro lado, opiniões que divergem neste sentido e atribuem à legitimidade peculiar característica, destacando que "é mais importante que a decisão seja democraticamente tomada do que o órgão decisório haja sido democraticamente provido". (MOREIRA NETO, 2006, p. 28).

De acordo com esse último posicionamento está à própria crise da representatividade ilustrada por Bobbio (1992). Essa crise tem como origem o distanciamento entre a sociedade e o Estado. De fato, ocorre um *déficit* de legitimidade quanto à destinação e ao exercício do poder, sob os dizeres de "o parlamento não me representa". Esses são sintomas que alertam para a construção de novas alternativas de participação, a condição *sine qua non* de uma democracia.

Afinal, desate qualquer panorama normativo, "para caracterizar a licitude, necessitamos conhecer os valores; para caracterizar a legalidade, necessitamos identificar as normas; mas para caracterizar a legitimidade devemos partir dos *interesses* dominantes num grupo social". (MOREIRA NETO, 2006, p.24).

Em que pese estas perspectivas, a uma outra desenvolvida pelos processualistas, ou seja, a de que a legitimidade no âmbito do processual judicial está vinculada com o princípio do contraditório. O contraditório entra no ambiente da democracia participativa uma vez que tem estrutura que consiste na participação dos destinatários dos efeitos do ato final (sentença). Para tanto, se deve respeitar a "[...] simétrica paridade de modo que cada contraditor possa exercitar um conjunto – conspícuo ou modesto, de escolhas, de reações, de controles, e deva sofrer os controles e as reações dos outros" dentro do processo. (FAZZALARI, 2006, p. 119-120).

A democracia participativa que incide no processo pelo contraditório, "[...] torna-se o núcleo essencial a participação, que não pode ser somente aparente e ficta, razão pela qual ao direito da parte de pronunciar-se em juízo corresponde o dever do juiz de escutá-la." (TROCKER, 2011. p. 28-29).

Nesse compasso investigativo,

> O processo como procedimento em contraditório: uma ideia simples e genial, que afasta do velho e inadequado cliché panteístico da relação jurídica processual,

> esquema estático que leva em conta a realidade, mas ao a explica. O contraditório, ***como estrutura dialética do processo***, que comprova a autonomia deste em relação a seu resultado, porque ele (o contraditório) existe e se desenvolve, ainda que ao advenha de medida jurisdicional e é empregado mesmo para estabelecer se o provimento jurisdicional devem no caso concreto, ser emitido ou recusado. (grifo nosso). (FAZZALARI, 2006, p. 5).

Para além dessas discussões, e ainda que baseado em um conceito de legitimidade estrito e inerente à legalidade questiona-se, partindo de uma perspectiva processual do direito, ou seja, "[…] cada caso es considerado como un unicum, que no puede tener similares; y, por tanto, solamente a posteriori, después de la sentencia, se conocen los derechos y los deberes de cada uno, así como lo que puede considerarse como lícito o ilícito". (CALAMANDREI, 1960, p. 68).

Nesse sentido, uma decisão ativista, ou seja, fora da atribuição de competências do judiciário, sem legitimidade originária, seria um ato legítimo? Esta mesma questão é posta por Piero Calamandrei: "¿Cuál es entonces la función del juez en el proceso? Es decir, ¿cuál es actualmente, según el concepto abstracto que le otorgan las leyes, pero según también la concreta realidad histórica, la función del juez situada en el sistema jurídico de una Constitución democrática?" (CALAMANDREI, 1960, p. 68).

Nos dizeres de Santos (2007), em alguns países, como é o caso do Brasil, malgrado o já destacado no item segundo, há um deslocamento de legitimidade do Estado: do poder executivo e do poder legislativo para o poder judiciário. Esta transferência deve-se muito ao *déficit* de execução de políticas sociais pela parte do poder executivo e que, consequentemente, resulta em motivo de recurso aos tribunais. É como se o sistema judicial agisse em substituição à administração pública que deixou de espontaneamente realizar as demandas que, posteriormente, chegam ao poder judiciário.

A este fenômeno pode-se denominar judicialização da política:

> Ora, no momento em que os tribunais começam a julgar pra cima, começam a incriminar e julgar grandes empresários ou membros da classe política, a situação muda. É nesse momento, que se dá aquilo que eu designo por judicialização da política. O combate à corrupção que, em regra surge devido a uma certa conjuntura política, leva a que muitos dos conflitos políticos acabem por serem resolvidos em tribunal. Só que a judicialização da política tem uma conseqüência: conduz à politização do judiciário, tornando-o mais controverso, mais visível e vulnerável politicamente. (SANTOS, 2007, p. 23).

Partindo deste cenário, evidencia-se a proposta do processo como um *lócus* para a discussão de demandas políticas. Afinal, como afirma Zolo (2006) "as solenes e redundantes declarações constitucionais contêm, na maioria das vezes, abstratas enunciações

de princípios, sem adequação das garantias processuais, sendo destinadas a permanecer em grande parte desaplicadas". (ZOLO, 2006, p.28)

No entendimento de Passos (1998), o processo caminha para o patamar de instrumento político de participação. A própria democratização do Estado e seu consequente *status* de garantia constitucional levam a sociedade a considerá-lo como instrumento de atuação política. Neste sentido, é que se abandona a perspectiva do processo enquanto meio para a realização dos direitos já pré-estabelecidos para considerá-lo como instrumento de formulação e realização de direitos. Como destaca Calmon de Passos: "Misto de atividade criadora e aplicadora do direito, ao mesmo tempo". (PASSOS, 1998. p. 96).

Esta proposta é reflexa do que Santos (2007) denomina de campo contra-hegemônico, de onde a percepção dos cidadãos dos direitos que lhe foram conferidos através dos processos de mudança constitucional acarreta no recurso aos tribunais e na sua consideração como instrumento de suma importância para a reivindicação de seus direitos e aspirações.

Ao se discutir a legitimidade dos tribunais frente as decisões de cunho político, desmembra-se, preferencialmente enquanto legitimidade quanto à destinação e ao exercício do poder para elevar a estrutura do judiciário a órgão legítimo enquanto participante destas decisões. De fato, "entre la política y el juez está por de medio la ley". (CALAMANDREI, 1960, p. 69).

Para elucidar esta questão o autor destaca as expressões tradicionais adotadas pela técnica legislativa, o que se denomina de "cláusulas abertas" no direito brasileiro, com significado genérico e variado como ("boa-fé"). Essa saão consideradas como "los órganos respiratorios o las válvulas de seguridad del sistema jurídico, porque a través de ellas el juez, dando un contenido concreto, caso por caso, a estas frases elásticas, logra hacer penetrar en las leyes muertas el aire vivificador de las exigencias sociales que se encuentra en perpetuo movimiento de evolución". (CALAMANDREI, 1960, p. 79).

Esta atividade judiciária leva-nos à clássica distinção entre lei e direito, por hora confundida. Exemplificando-se na distinção entre direito subjetivo e direito objetivo. O primeiro "é um direito entendido como *jus* em oposição a *lex*, ou seja, em oposição ao comando do soberano". O segundo, tem a *potestas* soberana a a expressão de garantia. (ZOLO, 2006, p. 33)

Na abordagem de Danilo Zolo (2006), a própria hipertrofia normativa ou a produção exacerbada de leis indistintamente se no setor civil ou penal, dá maior abertura à

um poder normativo das cortes, possibilitando a edição destes pelos tribunais. A aposta do autor vai ao sentido de que "um 'direito dos juízes' poderia garantir – muito mais do que a caótica emissão de comandos específicos que hoje caracteriza a atividade legislativa dos parlamentares democratas – tanto a certeza do direito como a tutela dos direitos subjetivos". (ZOLO, 2006, p. 75)

Cabe então trazer a observação de Calamandrei acerca da mesma questão: "[...] *en la jurisprudencia de los jueces, en la cual, mejor que en las leyes, se puede seguir el camino, fatigoso pero ininterrumpido, de la justicia social*." (CALAMANDREI, 1960, p. 131). Além disso, o autor, no que toca à função do juiz na interpretação e aplicação da lei à luz do caso concreto observa:

> El legislador de un Estado democrático no tiene el arbitrio (como por la fuerza y por un cierto período puede ser logrado por un tirano o dictador) de expedir leyes caprichosas que contrasten con las exigencias históricas, sino que deben encontrar inspiración (y está es la función del sistema parlamentario) en la conciencia colectiva de la sociedad de la cual es intérprete. También el juez vive sumergido en la sociedad, y cuando interpreta la ley para aplicarla al caso concreto, debe buscar inspiración en el mismo sentimiento de utilidad social del cual ha nacido la ley; investigar la "intención del legislador" quiere decir precisamente ahondar en las mismas fuentes sociales y políticas a las que se han consagrado el legislador para entender plenamente el significado y el alcance de la ley. (CALAMANDRE, 1960, p. 131).

O paradigma acima destacado, alude à questão de relevante discussão no cenário atual, o espaço conferido ao ativismo judicial. Sem embargo, aludidas às primeiras considerações acerca da temática do Estado de direito no início deste item, as quais confiavam a legitimidade à estrita concordância com a legalidade, enfatizando o primado da lei, jamais se abriria discussão ao que, de fato, consideram-se decisões políticas legítimas quando partem do poder judiciário.

Contrário senso, Zolo (2006, p. 35) observa que "o poder é, por sua natureza, "decisão", isto é, discricionariedade, parcialidade, particularismo, exceção". Nesse sentido, relembrando o clássico da "luta pelo direito" propõe uma concepção ativista e conflitualista do direito, tanto na tutela dos direitos subjetivos quanto ao próprio funcionamento do Estado do Direito, de onde "[...] os direitos 'existem' e as instituições garantem-nos enquanto são ativadas através do conflito social". Isso se enquadra na proposta, espelhando-se no sistema jurídico da *common law,* em uma efetividade na tutela das expectativas através de um "vivente costume jurídico". (ZOLO, 2006, p. 92)

5- Conclusão

Como demonstramos, a partir das considerações de renomados processualistas, a atual missão do processo judicial supera a tradicional concepção de processo como mero instrumento da jurisdição. Neste sentido, o processo revolucionário, como indicado por Satta, carrega o escopo de possibilitar ao indivíduo/cidadão a participação em um procedimento democrático.

Observadas as dificuldades de discussão popular na atual quadra dos exemplos de democracias representativas, atenta-se para o fato de que o acesso amplo e irrestrito do cidadão ao judiciário, garantia constitucional esculpida na atual Constituição, traz a possibilidade dele (indivíduo) apresentar seus anseios frente a um órgão estatal.

Como dito, no cenário atual, frente às dificuldades de acesso aos representantes dos poderes eleitos democraticamente, ao cidadão abre-se a possibilidade de propor suas demandas através do poder judiciário. Tais pretensões, ainda que de competência dos poderes legislativo e executivo, percebem o processo judicial como única via capaz de observá-las. Neste sentido, atenta-se para o fato de que entre juiz e partes possa haver uma relação mais próxima do que entre cidadão e legislador, ou entre ele e o administrador da coisa pública.

A história do constitucionalismo contemporâneo tem observado a evolução histórica dos direitos. Como bem descrito por Bobbio em seu clássico "A Era dos Direitos". Nela, as três gerações propostas pelo mesmo autor consistem em dimensões de direitos não excludentes uma da outra, mas complementares, primando, ao longo do curso histórico observado até o momento do II pós-guerra, os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade.

No contexto pátrio, Paulo Bonavides, em sua obra denominada "Teoria Constitucional da Democracia Participativa", propõe a evolução da era dos direitos a uma quarta geração/dimensão. Segundo ele, a participação democrática do cidadão, mormente nos países emergenciais como o Brasil, onde em 200 anos de "ditadura constitucional" marcada por regimes totalitários, sobrevive, agora, a pouco mais de 25 anos de respiro democrático, a participação do cidadão têm sido normalmente reduzido ao direito de voto. Ainda neste diapasão, observa-se a crise da democracia representativa em um nível global, como já demonstrado por Bobbio (2006) em "O Futuro da Democracia", representada pela tradicional frase popular: "- eles não me representam".

Situando a teoria do Estado democrático de direito neste contexto, faz-se mister a análise dos seus dois pilares de sustentação, elucidados na própria nomenclatura, legalidade

e legitimidade. A partir desta infraestrutura, dividem-se duas teorias. A primeira, de cunho tradicional, vincula a legitimidade à idéia de legalidade, como se viu, toda e qualquer decisão é apenas legitima se possui amparo legal, ou seja, quem oferta legitimidade é única e exclusivamente o parlamento, por ser democraticamente eleito.

Esta primeira corrente foi sustentada por autores como Norberto Bobbio e Luigi Ferrajoli. Uma segunda corrente, trazida à tona por um renomado elenco de processualistas e administrativistas, percebe a legitimidade não mais como meramente legislativa, mas sim, admite uma legitimidade corrente, finalística, ou teleológica, onde, para caracterizar a legitimidade, como destacou Moreira Neto, "deve-se identificar os interesses dominantes num grupo social".

Sob tal perspectiva, Santos (2007, p. 23) afirma que em países emergentes como o Brasil, devido ao déficit de execução de políticas sociais pela parte do poder executivo, "[...] há um deslocamento de legitimidade do Estado: do poder executivo e do poder legislativo para o poder judiciário", ocasionando maior recurso do cidadão frente aos tribunais. Há ainda, sobre a mesma temática, uma perspectiva processualista de que a legitimidade, quando desenvolvida no âmbito do processo judicial, elabora-se com o contínuo respeito ao princípio do contraditório. Portanto, quanto mais abertura ao contraditório, mais legítimo será o processo judicial.

Nestas considerações teóricas acerca da atual missão do processo judicial, bem como sobre as teorias atuais da democracia, do Estado democrático de direito e da legitimidade, buscou-se atentar para o fato de que há uma relação inexorável entre a teoria geral do processo e as teorias gerais do direito e do Estado.

Neste sentido, há uma teoria tradicional do Estado em que observa-se um aparelho estatal fraco, delineado e calcado ainda nos ideais de uma democracia representativa de cunho liberal-democrático, com mínimas possibilidades de participação do cidadão nas escolhas públicas. Neste primeiro campo, a legitimidade está sempre justificada no parlamento, trata-se de uma legitimidade originária, legislativa. Em uma segunda perspectiva, atenta-se para a atual quadra do Estado democrático de direito, bem como as crises observadas no prisma de democracia representativa.

Como alternativa à crise demonstrada ao longo do presente artigo, busca-se ofertar a presença de um Estado forte, com ampla participação do indivíduo das decisões, caracterizando, assim, o verdadeiro conceito de cidadania. Para tal, acreditando em uma perspectiva histórica de dimensões/gerações de direitos não excludentes, mas

complementares entre si, propõe-se a evolução a uma nova quadra da democracia, proporcionando o direito de participação do cidadão, bem como à concreção dos anseios prometidos textualmente.

Neste cenário, enquadra-se o processo em sentido amplo e a perspectiva de que a cada sentença judicial é que nasce o direito, teoria bem desenvolvida por Darci Guimarães Ribeiro em suas considerações. No mais, tanto este aspecto como a possibilidade de participação do indivíduo através do judiciário, vem comprovar a importância da *práxis* processual no âmbito do Estado democrático de direito, onde se desenvolve uma nova legitimidade, no cerne da teoria geral do direito, a criar o direito a cada caso concreto, bem como no desenvolver da teoria democrática, alçando a teoria estatal à perspectiva de um Estado forte, onde o direito à democracia via processo judicial passa a ser uma alternativa à atual crise da representatividade.

7 – Referências Bibliográficas

ABREU, Pedro Manoel. **Novo Processo Civil Imantado pelo Constitucionalismo Contemporâneo**. V. 18, n. 31. Rio de Janeiro: Revista SJRJ, ago. 2011.

AROCA, Juan Montero (Coord.). ***Proceso Civil e Ideología***: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

AROCA, Juan Montero. ***El proceso civil llamado "social" como instrumento "justicia" autoritaria***. AROCA, Juan Montero (Coord.). ***Proceso Civil e Ideología***: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

BEDOYA, Julia Victoria Montaño. ***Constitucionalización del Proceso Judicial Civil Panamericano***.Disponível em: <http://www.institutoderechoprocesal.org/upload/biblio/contenidos/ponencia_IPDP_Bedoya_colmbia.pd>. Acessado em:

BERLOLMO, Pedro .L..**El Derecho al Proceso Judicial**. Calle, Bogóta: Editorial Temis S. A., 2003.

BERNAL, Antonio Martínez. **La misión del proceso en el sistema del derecho.**Fecha de publicación. Editor/es: Murcia: Universidad de Murcia, 1943. p.

BERTOLINO, Giulia. **Giusto processo civile e giusta decisione**. Tese Doutoural. Disponível em:<http://amsdottorato.cib.unibo.it/119/1/TESI_DI_DOTTORATO_Giusto_processo_civile_e_giusta_decisione.pdf>.

BENÍTEZ GIRALT, Rafael. ***El papel del juez en la democracia***: un acercamiento teórico. 1ª Ed. San Salvador, El Salvador: Consejo Nacional de la Judicatura, Escuela de Capacitación Judicial (CNJ-ECJ), 2006.

BOBBIO, Norberto. **Sobre os fundamentos dos direitos do homem.** In:_____. *A Era dos Direitos.* 4. ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 15 – 24.

_____. **El futuro de La democracia**. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. Por um Direito Constitucional de luta e resistência por uma Nova Hermenêutica Por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

CALAMANDREI, Piero. **Proceso y Democracia**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1960.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. Tercera Edición (Póstuma). Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958.

DENTI, Vittorio. **Giustizia e Partezipazione dei Nuovi Diritti**. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentabilidade do Processo**. 14ª ed., rev., e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DINAMARCO, Cândido R.. **Escopos Políticos do Processo**. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

DOTTI, Federica. ***Diritti dela difesa e contraddittorio:*** garanzia di um giusto processo? Spunti per una riflexione comparata del processo canonico e statale. Tesi Gregoriana. Serie Diritto Canonico 69.Roma: Pontíficia Universitate Gregoriana, 2005.

ELSTER, Jon y SLAGSTAD, Rune. **Constitucionalismo y Democracia**, México: fondo de cultura económica carretera Picacho-ajusco, 1999. 183p.

FAVELA, José Ovalle. **Sistemas Jurídicos y Políticos, Proceso y Sociedad**.In: KAPLAN, Marcos (Compilador). **Estado derecho y sociedade**. Serie J? Enseñanza del Derecho y Material Didáctico. Núm. 3. México: Instituto de Investigaciones Juridicas, Universidad Nacional Autonóma de México, 1981.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Trad. 8ª ed. por Eliane Nassif. 1° ed. Campinas-SP: Bookseller, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli/ Alexandre Morais da Rosa...[ET.al.]**; (organizadores) Luigi Ferrajoli, Lenio Luiz Streck, André Karam Trindade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 260 p.

FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V.. **Direito à Democracia:** Ensaios Transdisciplinares. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

HERNÁNDEZ VILLARREAL, Gabriel. ***Actualidad y el Futuro del Derecho Procesal***: Principios, reglas y puebras. Faculdad de Jurisprudencia, Uiversidad Colegio Mayor de Nuestra Señora del Rosario. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2010.

KAPLAN, Marcos (Compilador). **Estado derecho y sociedade**. Serie J? Enseñanza del Derecho y Material Didáctico. Núm. 3. México: Instituto de Investigaciones Juridicas, Universidad Nacional Autonóma de México, 1981.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Jurídica**. São Paulo: Editora Landy, 2002.

PICARDI, Nicola. **Jurisdição e Processo**. Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. São Paulo: Editora Forense, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. ***Novas Linhas do Processo Civil***. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. Nona Série. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito da participação política: legislativa, administrativa, judicial**: fundamentos e técnicas constitucionais da legitimidade. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

MORO, Paolo (Org.). **Il Diritto come Processo:** Princìpi, regole e brocardi per la formazione critica del giurista. Milano, Italy: FrancoAngeli S.R.L., 2012.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PASSOS, J. J. Calmon de. **Democracia, Participação e Processo**. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

PIZZORUSSO, Alessandro. **Partecipazione Popolare e Funzione Giurisdizionale**. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 4ª ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

PORTANOVA, Rui. ***Motivações Ideológicas da Sentença***. 3ª ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1987.

RAATZ, Igor. **A organização do processo civil pela ótica da teoria do Estado**: a construção de um modelo de organização do processo para o estado democrático de direito e o seu reflexo no projeto do CPC. Revista Brasileira de Direito Processual, Belo Horizonte , v. 19, n. 75, p. 97-132, jul. /set. 2011.

RESTREPO, Sebastián Betancourt. **Filosofía del Derecho Processal**. Universidad Autónoma Latinoamericana. FaculdaddelDerecho. Teoria General delProceso. Medellín, 2008.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da Tutela Jurisdicional às Formas de Tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **La pretensión Procesal y la Tutela Judicial Efectiva**. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 2004.

SÁNCHEZ, Juan Marcos Rivero. **Proceso, Democracia y Humanizacion.** Ponencia presentada al Seminario Internacional de Derecho Comparado denominado: "Ziviljustizsysteme, ZivilgerichtsverfahrenundJuristenberufeiminternationalenVergleich", dirigido por los profesores Dr. Peter Guilles y Dr. TakeshiKojima y que tuvo lugar en la ciudad de Frankfurt a.M. en los meses de enero y febrero de 1992.Disponível em: <http://www.cienciaspenales.org/REVISTA%2013/rivero13.htm>.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez 2007.

SATTA, Salvatore. **Derecho Procesal Civil III**. Buenos Aires: Ediciones Juridica Europa-America, 1971.

SICHES, Luis Recanséns. ***Nueva Filosofia de la Interpretación del Derecho***. 2ª ed.. México: Porrúa, 1973.

SILVA, Ovídio A. Baptista da.**Curso de Processo Civil.** Vol. 1. 6ª ed., rev. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, Ovídio A. Batista da.***Democracia Moderna e Processo Civil***. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

SILVA, Ovídio A. Baptista da.**Jurisdição e Execução na tradição romano-canônica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Ovídio A. Batista da.***Processo e Ideologia:*** o paradigma Racionalista. 2. Ed.. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47ª ed. 5ª tiragem. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THAMAY, Rennan Faria. ***A Democracia efetivada através do Processo Civil***.Lex Humana, v. 3, n. 2, 2011.

VELLOSO, Adolfo Alvarado.**GarantismoProcesal contra Actuación Judicial de Oficio.** Valencia, TlrantloBlllanch, 2005.

ZOLO, Danilo. **Teoria e crítica do Estado de Direito**. In:_____; COSTA, P. Estado de Direito. História, teoria e crítica. Tradução de C.A. Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 3-94.